



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO - UNIFIS

ANEXO III

TERMO DE CONSTATAÇÃO

(Art. 6º, § 2º do Dec. nº /04)

1. QUALIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS			
NOME			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	CEP	FONE FAX
CNPJ/CPF Nº	Nº DA INSCRIÇÃO ESTADUAL		RG Nº
2. DISCRIMINAÇÃO DO CONTEÚDO			
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	PESO/KG	VALOR
3. DESCRIÇÃO DO FATO:			
Pelo presente Termo, constatamos a existência de mercadorias ou bens importados destinados a outra Unidade federada, signatária do Protocolo ICMS 32/01, sem o comprovante de pagamento do ICMS, ou Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS. E, para os efeitos do art. 6º, § 2º do Dec. Nº /04, lavramos este Termo de Constatação, que será encaminhado ao Fisco da Unidade da Federação destinatária das mercadorias.			
Local e Data: _____ de _____ de _____			
_____ AGENTE DO FISCO			

**DECRETO Nº 4.548, DE 22 DE Novembro DE 2004**

Concede crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e / ou de Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, as disposições dos Protocolos ECF nºs. 01/01, de 06 de abril de 2001, 03/01, de 06 de julho de 2001 e 04/01 de 24 de setembro de 2001; e,

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições do Convênio ICMS nº 106/04, de 24 de setembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS relativamente à aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e/ou de Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, obedecidos aos seguintes limites e condições:

I - para os estabelecimentos de contribuintes do ICMS cuja receita bruta auferida no ano de 2003 não tenha ultrapassado 700.000,00 UFR-PI (setecentas mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), de 100% (cem por cento) do valor de aquisição dos equipamentos adquiridos, observado o limite previsto no § 4º, deste artigo, e com efetiva utilização dentro do período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2005.

II - para os estabelecimentos de contribuintes do ICMS que adquirirem equipamentos por meio de arrendamento mercantil (leasing), de 100% (cem por cento) do valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios, observadas as exigências do inciso I, quanto à receita bruta do estabelecimento, limite do crédito por equipamento, e ao prazo para aquisição e efetiva utilização dos equipamentos previstos neste Decreto.

§ 1º O benefício de que trata este artigo aplica-se ainda aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):

I - computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, mouse, monitor, e programa de sistema operacional;

II - estabilizador de tensão;

III - no break;

IV - programa aplicativo do usuário, integrado operacionalmente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), desde que homologado por Administradora de Cartão de Crédito ou Débito;

V - leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ou integrado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 2º No cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) adquiridos.

§ 3º No caso do inciso II, do caput, o crédito fiscal presumido utilizado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, mediante débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem, observado o que dispõe o art. 2º deste Decreto.